

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO X SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO MATO-GROSSENSE

MARTINS, Cibele Makiyama¹; ROCHA, Maria Inês Portella²; SILVA, Benedito
Albuquerque da³

RESUMO

O presente artigo nasceu da necessidade de compreender como o Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, diante do valoroso e árduo objetivo de criar condições financeiras e gerenciais para que as ações de saúde sejam desenvolvidas, deixa de financiá-las, em parte, em razão, primeiramente, de um Decreto (nº. 03, de 06/01/2003, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única no Estado de Mato Grosso) e, posteriormente, de Lei Complementar (nº. 360, de 18/06/2009) em regime de “abdicação” dos resultados de suas aplicações financeiras das duas principais fontes financeiradoras de recursos (nºs. 112 – Recursos para Apoio ao Desenvolvimento das Atividades Ambulatoriais – Ministério da Saúde e 134 – Recursos destinados ao Desenvolvimento das Ações de Saúde), anuindo que estes seriam, por direito, do Governo do Estado, em nome de uma “necessidade de controle financeiro” e “garantia de aplicação de recursos financeiros globais” e contrariando toda uma orientação e legislação superior hierárquica com propósitos Constitucionais almejados e destinados aos cidadãos.

Palavras-chave: Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso; Sistema Financeiro de Conta Única no Estado de Mato Grosso; Sistema Único de Saúde.

ABSTRACT

This paper was born from the necessity to comprehend how the Mato Grosso State Health Fund, with a brave and difficult objective of creating financial and management conditions for health actions development, no longer finances such actions. This is partly, firstly, due to a Decree (n.03, 06.01.2003 – which institutionalizes the Single Account Financial System in Mato Grosso State) and later to a Supplementary Law (n. 360, 18.06.2009) in terms of an “abdication” system of the results of its financial investments from its two main funding sources (n. 112 – Federal resources, and n.134 – State resources), agreeing that these would be rightly due to the State Government, owing to “a need for financial control” and “to ensure the application of global financial resources”, this goes against the orientation and hierarchical superior legislation that contemplate the constitutional purposes for citizens.

Keywords: Mato Grosso State Health Fund, Single Account Financial System in Mato Grosso State, Single Health System.

1 Contadora. SES/MT – Especialista em Direito e Processo Administrativo no Setor Público.

2 Contadora. SES/MT – Especialista em Direito e Processo Administrativo no Setor Público.

3 Professor Assistente UFMT – Doutor em Contabilidade.

INTRODUÇÃO

O Estado de Mato Grosso, com todas as suas deficiências quanto “ao nível ideal” de financiamento das ações do Sistema Único de Saúde – SUS, vem desrespeitando o índice estipulado como mínimo necessário (12% da receita de impostos estaduais) pelo Governo Federal, para investimentos destinados à área da Saúde. O Tesouro do Estado, através da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, com a implantação do Sistema Financeiro de Conta Única, se apropriou dos rendimentos auferidos dos recursos do Governo Federal e também daqueles incidentes sobre a aplicação obrigatória exigida da fonte de recurso do Tesouro Estadual, desde 2004.

Assim, esta pesquisa trata de um estudo de caso, e o critério de amostra usado foi intencional e de seleção racional, dentro de uma abordagem qualitativa.

A exposição foi alicerçada, confrontando e apresentando a legislação a respeito do tema eleito: Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso x Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo Mato-grossense, explicitando a seriedade com que é tratado o assunto por meio de Leis Ordinárias, Leis Complementares, Emenda Constitucional, Acórdão, Decretos e Portarias.

Na primeira seção é feita uma retomada da legislação e teoria disponível acerca do tema. É primordial o entendimento básico dos Fundos Gestores de Recursos e, para isso, foi definido e caracterizado, para, logo após, mais particularmente, tratar do Fundo Nacional de Saúde – FNS, já que o foco está centrado e executado pelo Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso. O esclarecimento da política descentralizadora de ações e serviços de saúde daquele fica mais elucidativo em função das razões pelas quais este foi criado.

Já na seção que se seguiu, foi efetivada uma análise do Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo Mato-grossense desde a sua idealização até a sua implantação definitiva. E, só depois, com base em conhecimentos práticos, é apresentado um relato sobre as rotinas de Gerenciamento de Recursos na Conta Única, onde são oferecidas informações úteis e concisas, utilizando-se de uma linguagem técnica, porém acessível.

Na terceira seção é possível a visualização da vultosidade dos recursos geridos pelo FES/MT, as dificuldades para estabelecerem-se como gestor pleno de seus recursos, as limitações de sua autonomia impostas politicamente, a necessidade ímpar de estabelecer-se, com base na legislação, enquanto gerenciador dos interesses concernentes às ações de serviços públicos de saúde no Estado e dos avanços obtidos nos últimos anos.

A conclusão espelha um posicionamento acerca do assunto, onde é demonstrada a necessidade de que as questões administrativas, a exemplo de gestão financeira, não se devem

preponderar quando existem critérios sociais e humanos a serem considerados. E, finalmente, é apresentada a bibliografia utilizada.

1 Abordagem Metodológica

Esta pesquisa é uma modalidade de Estudo de Caso e justifica seu uso, visto que Chizzotti (2000) o reconhece como unidade que significa o todo e, em razão disso, hábil e suficiente para sustentar um parecer merecedor de credibilidade e de caráter interventivo.

A análise do processo em estudo, sobre o Fundo Estadual de Saúde de MT x Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo Mato-grossense, sofrerá uma abordagem qualitativa, uma vez que o tema se configura enquanto uma “observação reiterada e participante do objeto pesquisado, e dos contatos duradouros com informantes que conhecem esse objeto e emitem juízos sobre ele”.

A abordagem qualitativa é mais adequada, por ser fundamentada onde impera uma relação dinâmica entre sujeito e objeto.

Na forma como Chizzotti (2000) concebe:

O conhecimento não se reduz a um rol de dados isolados, conectados por uma teoria explicativa; o sujeito-observador é parte integrante do processo de conhecimento e interpreta os fenômenos, atribuindo-lhes um significado. O objeto não é um dado inerte e neutro; está possuído de significados e relações que sujeitos concretos criam em suas ações.

2 Fundos Gestores de Recursos

É o emprego de recursos financeiros/monetários, com a finalidade de aplicação para financiamento de despesas, tais como reservas específicas ou extraordinárias, com intenção de fomentar determinados setores/atividades.

A Lei nº. 4.320/64, em seu artigo 71, estabelece que Fundo Especial constitui-se da agregação de receitas específicas (aqui se consolida enquanto ressalva ao princípio da Unidade de Tesouraria – Caixa Único), legalmente vinculadas a objetivos ou serviços estabelecidos, sendo facultativa a aceitação de normas particulares de aplicação, vedada a criação de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa, conforme o Inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal do Brasil.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo Costa Reis (1995, p.129) elencam quais são as características de Fundo Especiais:

- a) receitas especificadas – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficiante. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de Impostos a Fundos Especiais, conforme disposto no artigo 167, IV;
- b) vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos respectivos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;
- c) normas peculiares de aplicação – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos e
- d) vinculação a determinado órgão da administração.

Hélio Kohama (2006) define a classificação dos Fundos Especiais em: Fundos Especiais de Despesa, de Financiamento (Rotativos) e Fundos de Natureza Contábil. E esclarece que há fundos especiais que são compostos, utilizando-se de receitas orçamentárias (já devidamente existentes) e de receitas criadas (não existentes até então e, quase sempre, originárias de empréstimos ou financiamentos a entidades públicas ou privadas) por lei específica para custear serviços e alcançar objetivos almejados, a exemplo dos de despesas e dos fundos especiais de financiamento, respectivamente.

O autor lembra que a constituição de fundos especiais deve sugerir um movimento de adaptação e não de modificação na organização estrutural da instituição, e, quando a mudança for imprescindível, deve-se ter a precaução para que, na reestruturação, não haja duplicidade de processos, métodos e controles.

3 Fundo Nacional de Saúde – FNS

O Fundo Nacional de Saúde – FNS fora instituído pelo Decreto nº. 64.867, de 24/07/1969, reorganizado pelo Decreto nº. 806, de 24/04/1993, e reestruturado pelo Decreto nº. 3.744, de 15/03/2001, e através do Decreto nº. 3.964, de 10/10/2001, estabeleceu-se em consonância com as diretrizes e os objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Este Decreto mapeia, em seu artigo 2º, Incisos I ao XV, os recursos do FNS, que é posto enquanto Gestor Financeiro dos recursos do SUS, na esfera Federal. E lhe confere:

Autenticidade às atividades desenvolvidas pela Instituição, em especial, às transferências de recursos por meio dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde e a celebração de convênios com Órgãos e Entidades. Além disso, possibilita o parcelamento de débitos, dos mesmos, junto ao Ministério da Saúde e o financiamento das ações de saúde para os Governos Estaduais e Municipais, Entidades Filantrópicas, Universidades e outras Instituições, além de consolidar as atividades de Acompanhamento e Prestação de Contas dos convênios celebrados.

No artigo 3º, em consonância com o artigo 2º da Lei nº. 8.142, de 28/12/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, trata da destinação/ alocação dos recursos financeiros para financiamento de “despesas correntes e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta, que integram o SUS” e transferências destinadas a cobrir “ações e serviços de saúde do SUS a serem executados de forma descentralizada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios”.

O FNS tem como definição da sua missão institucional: “contribuir para o fortalecimento da cidadania, mediante a melhoria contínua do financiamento das ações de saúde”.

O SUS perfilha como diretriz estabelecer a descentralização de ações e serviços de saúde e viabilizar uma política de proximidade, ao instalar-se em todos os Estados, com exceção do Estado do Rio de Janeiro, que é gerenciado pela equipe central de Brasília. E, com esse intuito, as Divisões de Convênios e Gestão - DICON, diretamente atreladas de maneira técnica e administrativa ao FNS e conectadas através de Sistemas de Informação integrados, visam a operacionalização, acompanhamento e controle on-line, e dinamismo das atividades, tais como:

- a) habilitação de Entidades e Dirigentes e Recebimento de projetos, com vistas ao financiamento mediante celebração de convênios;
- b) acompanhamento da execução física e financeira de convênios;
- c) análise de Prestação de Contas de Convênios e
- d) acompanhamento da execução orçamentária, financeira e contábil.

O Ministério da Saúde, através do FNS, oferece serviços de apoio à organização e gestão de Fundos de Saúde e dispõe de estratégia de cooperação técnica, com vistas à descentralização dirigida aos gestores estaduais e municipais do SUS, munindo-os com informações e instrumentos que levem ao alcance de resultados e enfatizando a necessidade de compor e fortalecer os Fundos ao criá-los, organizá-los e legalizá-los, com aplicação e centralização dos recursos da saúde por esse meio, formando uma “rede de parceiros”, aplicando a seguinte metodologia:

- a) Orientação dos gestores quanto aos aspectos legais, organizacionais e político-administrativos pertinentes à gestão de recursos da saúde por meio de fundos de saúde, com base na legislação aplicada;
- b) Levantamento de informações, e identificação de oportunidades de melhorias na gestão e na organização dos fundos de saúde e
- c) Cooperação técnica voltada para melhorias na gestão e na organização dos fundos de saúde envolvendo: revisão e elaboração de proposta para adequação do arcabouço legal de Fundos de Saúde; revisão e elaboração de modelo organizacional de fundos de saúde; apresentação e capacitação para utilização do Sistema de Gerenciamento de Informações financeiras – SGIF, desenvolvido pelo DATASUS em parceria com o FNS, com o objetivo de executar e gerir os pagamentos de prestadores de Serviço do

SUS e capacitação de gestores e técnicos dos fundos de saúde, em Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, por meio de ferramenta de ensino a distância – EAD.

4 Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso – FES/MT

O Fundo Estadual de Saúde fora instituído pela Lei Ordinária nº. 6.028, de 06/07/1992, tendo como objetivo “criar condições financeiras e de gerência dos recursos, destinados ao desenvolvimento das ações de saúde” efetivadas pelo SUS e organizadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT.

O FES/MT se subordina à SES/MT e possui personalidade jurídica própria desde Janeiro/1999 e está inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número 04.441.389/0001-61. O FES/MT é vinculado e está diretamente ligado ao Secretário de Estado de Saúde, que é seu Ordenador de Despesas, não havendo gestor específico designado para tal função. Não existe quanto estrutura organizacional e é vinculado à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT e, para tanto, se utiliza, inclusive, da mão-de-obra e espaço físico desta.

A Emenda Constitucional nº. 29, promulgada em 13/09/00, trouxe consigo a consequente alteração dos Artigos Constitucionais nºs 34, 35, 256, 167 e 198 e a adição do artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o intuito de garantir a aplicação de recursos mínimos do SUS, estabelecendo o percentual mínimo das receitas das esferas governamentais Federal, Estadual e Municipal como solução de garantia das ações e serviços públicos de saúde.

Sendo assim, todos os Estados, desde o exercício financeiro de 2004, estariam obrigados a aplicar “doze por cento do produto da arrecadação dos impostos (...)", conforme artigo 77 – ADCT, Inciso II.

Como não houve, ainda, a regulamentação da referida Emenda, há divergência no tocante à base de cálculo, e, especificamente, o Estado de Mato Grosso tem apresentado percentuais de aplicação inferiores ao índice fixado, em virtude da apresentação de manobras políticas por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a exemplo do Acórdão 1.098/04, que retira o Imposto de Renda Retido na Fonte do cômputo da base de cálculo.

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS é um instrumento de planejamento, gestão e controle social do SUS e centraliza informações que apontam os indicadores anuais de Mato Grosso abaixo do mínimo exigido, desde 2004 até 2009, conforme quadro 1, a seguir. Só para efeito de ilustração, acrescentaremos os percentuais disponibilizados por aquele Sistema desde 2002, quando ainda não era obrigatória a aplicação dos 12%, e totalizando toda a informação prestada pelo Estado e validada pelo Governo

Federal⁴. Vale ressaltar que, para os Estados, foi definido um processo transitório a partir do mínimo de 7%, válido para o exercício de 2000, até que atingissem o percentual de 12%, obrigatório para 2004, e que os dados relativos ao ano de 2010 ainda não foram transmitidos e disponibilizados.

Exercício	Índice Anual Oficial da Aplicação da Receita Própria em Saúde do Estado de MT, conforme Emenda Constitucional nº.29/00
2002	7,72%
2003	9,09%
2004	11,01%
2005	11,19%
2006	11,07%
2007	11,90%
2008	11,24%
2009	11,66%

Quadro 1 – Índice Anual Oficial da Aplicação da Receita Própria em Saúde pelo Estado de Mato Grosso.

Fonte: SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde.

O FES/MT constitui-se em instrumento obrigatório para aplicação/movimentação dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde, através da EC nº. 29/2000. E, conforme o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988, o seu § 3º estabelece que:

Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade **serão aplicados por meio de Fundo de Saúde**, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 74 da Constituição Federal.(grifo nosso).

Outro aspecto corroborante aconteceu por meio da Lei nº. 8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, no Capítulo II – Da Gestão Financeira, no artigo 33:

Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º. na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes,

4 Informações disponíveis em <http://www.siops.datasus.gov.br>. Acesso em 31 de julho de 2010.

serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. (...)

§4º. o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. (grifo nosso).

A Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, intitulada como gestora do Sistema Financeiro da Conta Única Estadual, eximiria o Secretário de Estado de Saúde da administração do FES/MT, uma vez que as transações – acessos e emissões de extratos bancários, conciliações bancárias e controle de pendências bancárias e contábeis são de alçada daquela Secretaria. Algo que afronta o artigo 9º da Lei nº. 8.080/90 estabelece, de forma clara, que “direção do SUS é única” e, em consonância com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, estatui que, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, deverá ser exercida pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

A isenção atribuída ao Gestor do FES/MT e a responsabilidade delegada ao Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso contradizem frontalmente o disposto no artigo 33, § 1º, da Lei nº. 8.080/90:

Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

E, o artigo 195, § 2º, da Constituição Federal:

A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Quanto aos recursos financeiros do FES/MT, são elencadas como receitas, conforme a Lei Ordinária nº. 6.028/92, Seção IV – Dos Recursos do Fundo Estadual de Saúde – Subseção I – Dos Recursos Financeiros, artigo 5º:

- I - transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social;
- II - Orçamento da Seguridade Social do Estado, correspondente ao Setor Saúde;
- III - transferência federal;
- IV - taxas, multas e emolumentos obtidos e praticados em função dos serviços e ações específicas, de acordo com leis vigentes;
- V - convênios e contratos;
- VI - contribuições, doações, donativos e ajuda;
- VII- alienação patrimonial e rendimento de capital;
- VIII- rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- IX - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- X - produto de arrecadação sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Estadual de Saúde, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado vier a criar e

XI - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Estado tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor.

Enfatiza-se que, de acordo com o §1º do artigo citado, todas as receitas acima descritas “serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.” [grifo nosso]

E, ainda, em conformidade com artigo 6º, o Ativo do FES/MT inclui as “disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial”, originárias das receitas discriminadas acima.

Em 2010, no Estado de Mato Grosso, estão ativas 16 Instituições, tipificadas enquanto Fundo e de Administração Indireta, com finalidades diversas, conforme o quadro 2 a seguir, com dados extraídos do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN:

Unidade Orçamentária	Descrição da Unidade Orçamentária	Histórico
11601	Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado de Mato Grosso - FUNDESP/MT.	Instituído pela Lei nº. 6.164, de 30 de dezembro de 1992, e reestruturado pelas Leis Complementares nº. 172, de 16 de junho de 2004, e nº. 221, de 25 de outubro de 2005.
11602	Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso - FUNPREV.	Criado pela Lei Complementar nº. 254, de 02 de outubro de 2006. Teve seus dispositivos alterados pela Lei Complementar nº. 268, de 09/01/2007.
19601	Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP.	Inativado como UO e transformada em UG da UO 19.101, a partir de janeiro/2008 por força da Portaria Conjunta nº. 005, de 14/09/2007, que aprovou a Nota Técnica Conjunta nº. 001/2007 - SEPLAN/SEFAZ/AGE, que contém proposta de alterações estruturais no Orçamento Público no "Núcleo de Segurança Pública". Reativado como UO por decisão Governamental, em jan/2008.
21601	Fundo Estadual de Saúde - FES/MT	Instituído pela Lei nº. 6.028, de 06/07/1992.
16601	Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ.	Criado pela Lei nº. 7.365, de 20/12/2000, e Regulamentado pelo Decreto nº. 2.193, de 27/12/2000.
03601	Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS.	Sem registros.

22604	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON/MT.	Criado pela Lei nº. 7.170, de 21/09/1999.
22605	Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT.	Criado pela Lei nº. 7.903, de 06/06/2003.
22606	Fundo Partilhado de Investimentos Sociais – FUPIS.	Criado pela Lei nº. 8.059, de 29/12/2003.
22603	Fundo para a Infância e Adolescência - FIA/MT.	Criado pela Lei nº. 5.982, de 13/05/1992.
22607	Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.	Criado pela Lei nº. 6.696, de 20/12/1995.
17601	Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC/MT.	Criado como FUNDEI pela Lei nº. 4.874, de 10/07/1985, passando a ser denominado FUNDEIC através da Lei nº. 7.310, de 31/07/2000, e teve nova regulamentação através da Lei nº. 8.420, de 28/12/2005.
15601	Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED/MT.	Criado pela Lei nº. 6.700, de 21/12/95, e mantido pela Lei nº. 7.156, de 22/07/99, no seu artigo 53.
12601	Fundo Agrário do Estado de Mato Grosso – FAEMAT.	Criado pela Lei nº. 5.365, de 30/09/1988. Extinto pela Lei nº. 9.281, de 21 de dezembro de 2009.
09601	Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos – FUNJUS.	Regido pela Lei Complementar nº. 111, de 1º de julho de 2002, conforme artigos 121 e 122.
08601	Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso – FUNAMP.	Criado pela Lei nº. 7.167, de 31 de agosto de 1999, e alterada pelas Leis nº. 7.326, de 15 de setembro de 2000, e nº. 8.559, de 22 de setembro de 2006.

Quadro 2 – Instituições Tipificadas enquanto Fundos de Administração Indireta.

Fonte: FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças. Acesso em 09.de agosto de 2010.

5 Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo Mato-grossense

O Sistema de Conta Única é resultante de um projeto idealizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de MT desde 1997, visando à otimização dos recursos estaduais, unificando-os e facilitando ao Tesouro o controle financeiro e contábil das contas correntes bancárias de todos os órgãos estaduais.

Em 2002, o Sistema foi implantado de forma experimental, e, em 2003, iniciou-se enquanto primeira fase. Na página do Tribunal de Contas de Mato Grosso, disponível em www.tce.mt.gov.br, fora noticiado, em 02/09/03, que:

Um dos resultados já obtido é a manutenção do salário dos servidores do Estado em dia, uma vez que a Sefaz fica autorizada a utilizar os recursos disponíveis em conta, desde que sejam assegurados os direitos dos órgãos.

E, naquele momento, citou o intuito e praticidade da implantação definitiva do projeto:

No ano passado o Estado trabalhava com 722 contas divididas em três categorias. Eram 108 de arrecadação, 175 de aplicação e 439 de convênios. Hoje, após a implantação da primeira etapa do sistema, das 175 de aplicação resta apenas uma conta única. “Os recursos de todos os órgãos ficam juntos, porém separados por mecanismos contábeis” explicou o contador geral da Sefaz, Luiz Marcos de Lima.

Fora instituído o Sistema de Conta Única no Estado de Mato Grosso, através de Decreto Executivo nº. 03/2003, de 06/01/2003, “considerando a necessidade de controle financeiro por parte do Tesouro do Estado”, visando garantir a aplicação dos recursos financeiros globais das diversas contas bancárias e dos Órgãos da Administração Pública Estadual e diante da:

Necessidade de se agrupar os recursos financeiros em única conta bancária implantando um sistema de centralização dos recursos, com vistas a assegurar a utilização destes de forma racional e dinâmica, propiciando um maior desenvolvimento econômico e social do Estado, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Governo Estadual, disponibilizando, em tempo hábil, os recursos previstos na Programação Financeira para Órgãos da Administração Direta, Indireta e Poderes do Estado.

Entretanto, fora revogado pela Lei Complementar nº. 360, de 18/06/2009, de autoria do Poder Executivo, que teve como finalidade instituir “o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 25098, estabelecendo-o enquanto “instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”, de acordo com o artigo 1º, e objetivando, conforme o §3º:

- I - manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;
- II - prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras;
- III - utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro e
- IV - otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

Tendo como estabelecimento de crédito, responsável por acompanhar, controlar, executar e consolidar as Programações Financeiras efetivadas pela Administração direta Pública Estadual, o Banco do Brasil S/A, é definido como Conta Única:

à concentração dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, aí compreendidos seus órgãos, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, em uma conta corrente bancária de aplicação, aberta no Banco Oficial de que trata o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, §1º).

No artigo 5º, estipula a sua composição: “Contas Bancárias” e “Contas Contábeis”.

Antes, porém, de esta passar a vigorar, prevalecia a composição das Contas Bancárias em: Conta Única – Tesouro Estadual, Conta de Arrecadação e Conta de Convênio e das Contas Contábeis em: Conta Única – Tesouro Estadual, Conta Única – Nome do Órgão/Unidade Orçamentária, Conta de Arrecadação – Nome do Convênio, Conta de Convênio – Nome do Convênio e Conta Regionalizada – Nome da Conta.

E, no artigo 10, ficam constituídos, enquanto “deveres dos órgãos no ‘Sistema Financeiro de Conta Única’”:

- I - assegurar o registro diário da receita;
- II - transferir diariamente os saldos de disponibilidades das contas de receita para a Conta Única do Tesouro Estadual, quando for o caso;
- III - conciliar diariamente na razão contábil as contas contábeis com suas respectivas contas correntes, próprias do sistema de conta única;
- IV - disponibilizar tempestivamente informações necessárias para a conclusão da conciliação contábil da conta única à Superintendência de Gestão da Contabilidade Pública/SEFAZ, caso seja solicitado e
- V - notificar tempestivamente à Superintendência de Gestão da Contabilidade Pública a existência de qualquer irregularidade com relação as suas contas contábeis, detectadas em função de sua conciliação diária.

6 Gerenciamento de Recursos na Conta Única

Os órgãos são identificados institucionalmente por numeração, que designa enquanto órgãos (dois dígitos) e Unidades Orçamentárias (três dígitos), totalizando cinco dígitos. No caso da SES/MT, estas são identificadas pelo número 21.101, e, do FES/MT, por 21.601, com Unidades Gestoras:

0000 – Centralizadora das transações de recepção da receita;

- 0001 – Nível Central;
- 0002 – Hospital Regional de Colíder;
- 0003 – Hospital Regional de Sorriso;
- 0004 – Hospital Regional de Cáceres;
- 0005 – Hospital Regional de Rondonópolis e
- 1111 – Núcleo Sistêmico de Saúde.

Funcionam como unidades de custo e espelham a realização da receita a débito e execução das despesas a crédito. Temos a esclarecer que todas as Unidades Orçamentárias concernentes aos Hospitais Regionais configuram-se enquanto Unidades Desconcentradas.

O FES/MT, ao receber créditos nas contas correntes, relativos à Fonte de Recurso 112 (antiga 126) – Recursos provenientes do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde (Fundo a Fundo), em contas designadas como de “Arrecadação”, que, após serem identificados, deveriam ser contabilizados através de Registro da Receita Orçamentária – RDR e transferidos para a Conta Única – Tesouro Estadual por meio de Autorização de Repasse da Receita – ARR, que é emitida em três vias, devidamente assinada, carimbada e protocolizada no Banco do Brasil S/A, para que fossem transferidos a débito da conta corrente arrecadadora e a crédito da Conta Única.

As contas de Arrecadação são creditadas por meio de Nota de Ordem Bancária pelo Ministério da Saúde – MS/Fundo Nacional de Saúde – FNS, emitidas em favor do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso – FES/MT.

Até o final do exercício financeiro de 2006, a execução orçamentária e financeira se dava no ambiente do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, onde o registro da receita era efetuado na conta contábil - Governo do Estado Conta Convênios/ Ações – em subconta específica e transferido o recurso para a conta contábil – Capacidade Financeira Recebida – Conta Única, também com subcontas reservadas e vinculadas para execução em cada programa, a exemplo do que predominou também a partir de 2007, com a implantação do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, quando, contabilmente, eram efetuadas transações a débito pela RDR e a crédito pela ARR na conta contábil – Arrecadação e a débito da conta contábil – Conta Única.

Todos os recursos oriundos do FNS são classificados por fonte de recurso, por contas e subcontas contábeis e por código bancário, obedecendo à destinação inicialmente proposta pelo MS. Fica impossibilitada transferência entre Fontes Distintas, sendo esta modalidade impedida pelo antigo SIAF e pelo atual FIPLAN. Todos os repasses efetuados do FNS tendo

como beneficiário o FES/MT podem ser visualizados por meio de consulta de pagamento ao site www.fns.saude.gov.br e coincidem eles com dados contabilizados.

A totalidade dos recursos era mantida segregada conforme a destinação inicialmente proposta pelo FES/MT, classificado por Programa e pode-se apurar através de relatórios de repasses de recursos, através do antigo Sistema SIAF- Sistema Integrado de Administração Financeira e pelo atual FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças.

No artigo 3º do Decreto nº. 03/2003, que vigorou até sua revogação em 18/06/2009, ficava evidenciado que:

são obrigados a transferir diariamente a totalidade de seus tesouros para a conta bancária denominada “Conta Única - Tesouro Estadual” – todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, independente da sua natureza jurídica.

E, assim, a partir de 2004, o FES/MT, em obediência ao artigo 3º, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única no Estado de MT, efetuava o registro contábil através da Receita (orçamentária) RDR ou registro de Receita Extra-Orçamentária RDE, para que, em seguida, pudesse ser efetuada a Autorização de Repasse da Receita – ARR. Este documento, após ser assinado pelo Ordenador de Despesas e pelo Coordenador Financeiro, era enviado ao Banco, para que pudesse debitar à conta corrente de Arrecadação e efetivasse o crédito na Conta Única do Estado sob o número 1.010.100-4.

As contas de arrecadação eram destinadas exclusivamente à recepção de recursos.

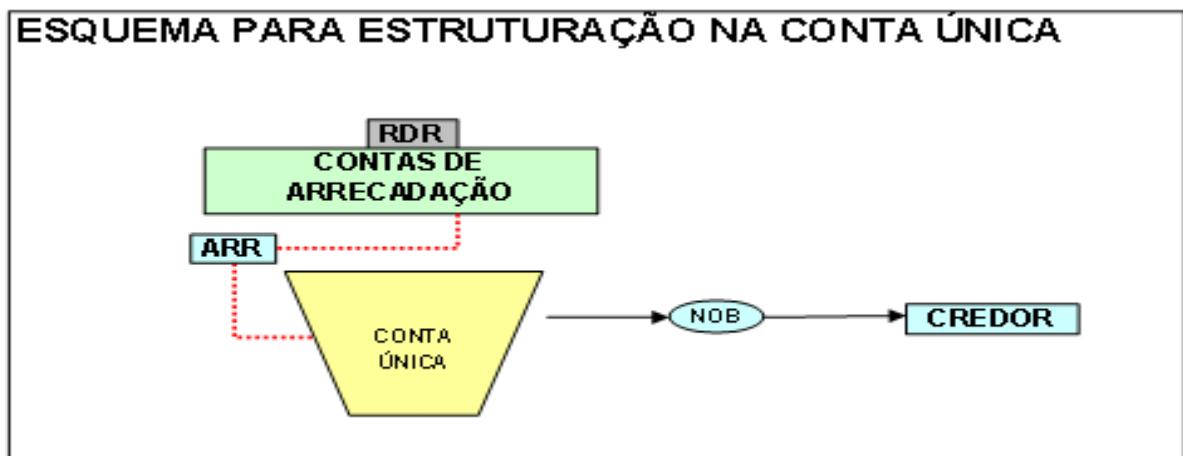


Figura 1 – Esquema para a Estruturação na Conta Única.

Fonte: Elaboração Própria, 2010.

Em agosto de 2010, Luiz Marcos de Lima, Superintendente de Gestão da Contabilidade Pública/SEFAZ/MT, ao ser indagado sobre a possibilidade de emitir uma opinião

precisa sobre os aspectos positivos pretendidos e alcançados pelo Sistema de Conta Única, declarou:

a Conta Única, para o Estado, marcou um nova era de gestão financeira. O caos foi banido. Conhecendo a real disponibilidade existente, o governo, passou a contar cada vez mais com essa ferramenta para tomar decisões.

A gestão governamental ficou mais fácil. Passou a ser possível interferir no fluxo de caixa das fontes do Tesouro, harmonizando os pagamentos dos credores em geral, em especial, os servidores públicos, que desde a sua criação nunca mais tiveram atrasos no recebimento do salário; aliás, hoje, recebe-se dentro do mês. O fluxo financeiro existente sempre foi suficiente para honrar os compromissos existentes, havia apenas um descompasso no fluxo de caixa, que com a Conta Única foi superado.

7 FES/MT: Existência Real ou Virtual?

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Comunicação Processual nº. 430553350 – oriundo do processo de denúncia nº. 011.299/2006-1, em 03.09.2008, solicitou apresentação por meio de audiência de “razões de justificativa” referentes às indicações de irregularidades:

não constituição de um fundo estadual de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma legal, deixando de manter os recursos em conta especial, em descumprimento aos dizeres do § 3º, art. 77, ADCT, C.F. e ao art. 33 da Lei nº.8.080/90;

aplicação dos rendimentos auferidos com recursos que seriam do Fundo Estadual de Saúde em outros fins não ligados à área de saúde (art. 10º do Decreto nº.03/2003), bem como a utilização dos recursos que seriam do Fundo Estadual de Saúde para atender à necessidade momentânea de caixa do Estado de Mato Grosso (de acordo com o Decreto nº.03/2003), em descumprimento ao art. 36, § 2º da Lei nº.8.080/90 e onde tais atos constituem-se em crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (código penal, art. 315), conforme art. 52 da Lei nº.8.080/90 e

ilegalidade na transferência de gestão dos recursos que seriam do Fundo Estadual de Saúde, do Secretário de Saúde para o Secretário de Fazenda (artigo 4º do Decreto nº.03/2003) desrespeitando o disposto no art. 195, § 2º da Constituição Federal e no art. 33 §1º da Lei 8.080/90 c/c art. 9º, II da mesma lei.

Os técnicos do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu relatório, constataram a inexistência do FES/MT, “ante a previsão legal de sua operação em uma conta bancária especialmente aberta e mantida para suas próprias transações financeiras e ante ao que, conceitualmente, se configura em um fundo financeiro de fato”.

Foram instigados dois pontos, a saber:

primeiramente, a falta de condições do Estado de Mato Grosso para receber do FNS/MS recursos para cobertura das ações e serviços de saúde, visto que, para tanto, a Lei 8142/90, que dispõe sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, prevê em seu artigo 4º, I, a obrigatoriedade da existência de Fundo de Saúde no ente destinatário das transferências. Complementarmente, o parágrafo único do artigo 4º, da citada lei, reza que o não atendimento, pelos Estados, dos

requisitos estabelecidos nesse artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados pela União. Nesse mesmo sentido aponta o Decreto Federal nº. 1232/94, art. 2º. ”A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município”.

Em segundo lugar, a validade da segregação contábil no âmbito do FES/MT, que não se constitui de uma conta especial, em desrespeito a todos os normativos constitucionais e infra-constitucionais apresentados nos parágrafos anteriores, entre os recursos federais e os do Tesouro do Estado, ambos depositados na Conta Única Estadual, com o intuito de obstar a atuação desta Corte sobre as contratações do Fundo que, segundo a SES/MT, reputam-se realizadas com recursos do Tesouro do Estado.

Concernente ao produto resultante da aplicação financeira dos recursos do FES/MT, contabilizados e transferidos para a Conta Única do Tesouro Estadual, o artigo 16 da Lei Complementar nº. 368 é enfático:

o gerenciamento das aplicações financeiras oriundas do saldo de recursos disponíveis da conta única ficará a cargo da Secretaria de Fazenda, sendo que, o resultado de aplicação financeira sobre o saldo de disponibilidade da Conta Única do Tesouro Estadual irá compor os recursos do Tesouro Estadual, Fonte 100.

Ou seja, tais recursos eram destinados pela SEFAZ/MT para financiar despesas diversas e não ligadas à área de saúde. Algo que afronta o artigo 36 da Lei nº. 8.080/90, de 19/09/90: “e vedada à transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”.

Há previsão criminal específica, conforme artigo 52, da referida Lei, que destaca:

sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, artigo 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Pode o gestor ser penalizado com detenção de 1 a 3 meses, ou multa.

No artigo 7º da referida Lei Complementar, há também uma concessão à SEFAZ/MT, que limitaria a autoridade do FES/MT, ficando aquela, enquanto gestora do Sistema, “autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa”, desde que sejam resguardados os direitos dos órgãos cedentes dos recursos.

Em 2003, o Decreto nº. 03, em seu artigo 2º e “§ 1º, esclarecia que:

as contas de convênio que não se enquadram no “Sistema Financeiro de Conta Única” poderão ser excluídas por decisão do Secretário de Estado de Fazenda, conforme parecer da equipe da Comissão técnica da Câmara Fiscal criada pelo artigo 13 do Decreto nº.4.4142, de 5 de abril de 2002.

E, com a instituição da Lei Complementar nº. 360/2009, em seu artigo 1º, § 2º, o Poder Executivo teve a cautela de esclarecer que não compunham a Conta Única “as contas de convênios de receitas firmados com a União e Contas Especiais abertas com o objetivo de atender dispositivo legal”, quando houvesse previsão em legislação específica.

Considera-se que a Lei Complementar nº. 360, em seu artigo 11, assegura, enquanto direitos dos órgãos:

- I - ter perfeitamente identificado e individualizado na “Razão” contábil da Conta Única do Tesouro Estadual, os valores referentes às suas receitas e despesas;
- II - ter saldo de suas disponibilidades destacadas em separado, por fonte de recurso;
- III - ser cientificado, caso suas disponibilidades sejam utilizadas para atender necessidades de caixa do Governo e
- IV- ver registrado no seu ativo o direito junto ao Tesouro Estadual referente ao valor utilizado para atender às necessidades de caixa de Governo.

Pode-se, diante do exposto, afirmar que os recursos relativos à Fonte 112, oriunda do Governo Federal, foram, sim, dispostos de maneira segregada, em estrito cumprimento ao artigo acima transrito, e o Secretário de Estado de Saúde, enquanto Ordenador de Despesas nato (ou ao delegar poderes para tal ao Secretário Adjunto de Saúde ou ao Secretário Executivo do Núcleo de Saúde) e Liberador de Pagamentos, conduzia a gestão do FES/MT, gozando de prevalência quanto à autonomia financeira do órgão para execução dos recursos das Fontes 134 (oriunda do Governo do Estado), 240 (Recursos Próprios – Arrecadação da Vigilância Sanitária) e Fonte 112 (Governo Federal) Vinculadas à Conta Única ou Especiais.

As rotinas de pagamentos sempre foram implementadas de forma independente por órgão individualmente, apenas com a obrigação de retransmissões pela SEFAZ/MT, após centralizá-los, embora a emissão e consulta do extrato bancário constando as suas receitas e despesas (a crédito e débito) e a conciliação bancária, confronto dos extratos bancários com o razão analítico contábil, não fossem obrigações de sua gestão, ou seja, enquanto Ordenador de Despesas, era ele privado desses dados e, no máximo, seriam solicitadas informações para que pendências constantes em sua Unidade Gestora fossem regularizadas.

É importante ressaltar que o Tesouro do Estado, de fato, nunca formalizou nenhuma utilização de recursos do FES/MT para atender a demandas do Governo e, caso ocorresse, teria expressa previsão legal, apenas dependeria da anuência do Secretário de Estado de Saúde, com geração de registros contábeis pertinentes e previstos, restando ao FES/MT a alternativa de promover a conciliação contábil (checando relatórios de receitas e despesas contrapostos com o Razão Analítico Contábil), classificado como um dos “deveres”, de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar nº. 360, de 18/06/2009.

E, concernente ao saldo resultante da aplicação financeira da Conta Única do Tesouro Estadual, era exclusividade do Tesouro Estadual, Fonte 100, em sendo assim, o FES/MT, ao integrar a Conta Única, foi, sim, prejudicado, uma vez que deixou de apropriar-se dos rendimentos auferidos de seus saldos em contas correntes. E, após as provocações do TCU, a SEFAZ/MT apresentou uma proposta de restituição no valor total de R\$10.084.885,62 (dez milhões oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais sessenta e dois centavos) ao FES/MT, distribuídos de acordo com um cronograma, baseado no rendimento da caderneta de poupança, a ser efetuado durante o exercício de 2009, quanto aos rendimentos relativos aos exercícios de 2004 a 2008, creditados na c/c 56.124-X – Receitas Eventuais Conveniadas, Agência 3834-2, de acordo com indicação da própria SES/MT, assim dispostos:

Exercício de Referência	ARR e Data da Transferência	Valor Restituído (R\$)
2004	21601.0000.09.00792-5 em 30.04.09	2.379.690,43
2005	21601.0000.09.01238-4 em 30.06.09	2.025.193,84
2006	21601.0000.09.00977-4 em 31.08.09	2.008.884,74
2007	21601.0000.09.02096-4 em 30.10.09	1.317.960,63
2008	21601.0000.09.02372-6 em 23.12.09	2.353.155,98

Quadro 3 – Valores Restituídos pela SEFAZ-MT ao FES/MT.

Fonte: Elaboração Própria, 2010.

Quanto ao valor apresentado, não houve retificação nem contestação por parte dos dirigentes do FES/MT, e, apesar de, verbalmente, a SEFAZ/MT, pelos responsáveis da área financeira, que poderiam efetuar a devolução dos valores referentes ao ressarcimento a qualquer tempo, o que se notou foi o despreparo técnico quanto à memória de cálculo necessária para aplicação dos índices e apuração dos valores.

É importante ressaltar que, em relação ao exercício de 2009, ano em que os recursos deixaram de compor a Conta Única, não houve, por parte da SEFAZ/MT, nem manifestação do FES/MT quanto à devolução da correção dos recursos que a compunham.

Para efeito de visualização do total de recursos repassados pelo Ministério da Saúde anualmente, demonstraremos os repasses efetuados nos exercícios financeiros de 2004 e de 2009, em favor do FES/MT, adotando o regime de caixa (do ponto de vista do FES/MT), por programas, através da Fonte 112, conforme a seguir:

Programa	Exercício 2004	Exercício 2009
Para Aquisição de Medicamentos Para a Saúde Mental.	319.356,72	--
FAEC AIH – Diversos.	360.098,97	--
FAEC SIA – Diversos.	7.026.305,73	--
Financiamento aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – Incentivo.	50.000,00	--
Incentivo aos Serviços de Atendimento Móvel as Urgências – SAMU 192 – (MAC).	150.000,00	2.268.000,00
Co-Financiamento da Carga Viral HIV e TCD4/CD8.	128.959,29	--
Financiamento aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.	360.000,00	480.000,00
Pagamentos Administrativos de Média e Alta Complexidade.	4.000,00	--
Teto Estadual da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospital.	92.800.336,59	140.159.456,68
De Aquisição de Medicamentos Excepcionais.	11.936.629,18	21.366.879,30
Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário.	23.338,00	--
Campanha Nacional de Vacinação de Seguimento – Tríplice Viral.	15.160,81	--
Campanha de Vacinação – Poliomielite.	39.087,02	--
Campanha de Vacinação Anti-rábica.	436.038,35	--
Campanha de Vacinação do Idoso (Influenza).	10.737,02	--
HIV/AIDS – Fórmula Infantil Adicional.	18.479,11	--
Incentivo a Imp. dos Novos Sistemas De Inf. De Mortalidade e de Nascidos.	44.800,00	--
Incentivo no Âmbito do Programa Nacional de HIV e outras DST.	449.249,60	449.249,56
Intensificação das Ações de Vigilância e Controle da Tuberculose.	60.000,00	--
Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS (Ex – TFECID).	2.396.391,60	2.817.000,00

Média e Alta Complexidade – Visa/Taxa de Fiscalização (MAC- VISA).	77.344,38	--
Média e Alta Complexidade da Vigilância Sanitária.	314.999,95	--
Farmácia Popular do Brasil.	--	120.000,00
FAEC – Diversos.	--	7.246.775,01
Centro de Especialidades Odontológicas.	--	105.600,00
Incentivo Financeiro aos Medicamentos de Dispensação Excepcional.	--	357.760,02
Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário.	--	237.600,00
Educação Permanente em Saúde.	--	1.005.667,28
Educação Profissional de Nível Técnico.	--	1.436.667,54
Formação Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde.	--	331.040,00
Gestão de Políticas de Saúde.	--	931.686,64
Implementação de Política de Promoção da Saúde.	--	148.132,82
Incentivo Destinado ao apoio da Org. / Func. dos Colegiados de Ges. Regional.	--	320.000,00
Capacitação de Pessoal em Ações de Controle da Malária.	--	225.000,00
HIV/AIDS - Fórmula Infantil Adicional.	--	143.631,74
Incentivo a Pesquisa de Acidentes e Violências em Serviços Sentinelas.	--	40.000,00
Incentivo para o Fortalecimento dos Laboratórios Centrais de Saúde Pública – LACEN.	--	2.400.000,00
Incentivo para Estabelecimentos de Parcerias com as OSC.	--	211.250,00
Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Escl. Causa Mortis.	--	385.000,00
Registro de Câncer de Base Populacional – RCBP.	--	33.000,00
Incentivo a Execução das Ações de Gestão de Pessoas em VS – ANVISA.	--	200.000,00

Incentivo a Execução das Ações de Gestão de Pessoas em VS - FNS.	--	100.000,00
Total Anual	117.021.312,32	183.519.396,59

Quadro 4 – Recursos Oriundos do FNS Favorecendo ao FES/MT- Fonte: 112 (Antiga 126).

Fonte: Elaborado a partir de informações disponíveis do site www.fns.saude.mt.gov. Acesso em 02 de agosto de 2010.

Desde o início do exercício de 2010, com a exclusão dos Recursos da Fonte 112 do Sistema Financeiro de Conta Única, enquanto Contas de Arrecadação, e passando a se configurar como Contas Especiais, favorecendo a agregação dos valores auferidos em aplicação financeira, e o desenho passa a ser configurado de maneira direta, igualando-se a Contas de Convênios mantidas e gerenciadas na integralidade pelo FES/MT:

ESQUEMA PARA ESTRUTURAÇÃO DA CONTA ESPECIAL

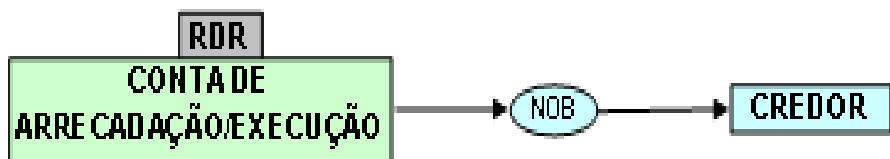


Figura 2 – Esquema para Estruturação da Conta Especial.

Fonte: Elaboração Própria, 2010.

CONCLUSÃO

Como exposto ao longo do artigo, a gestão governamental, pautada numa administração ideal de fluxo de caixa, tornou-a mais eficiente, uma vez que o Governo passou a ter o domínio das operações financeiras que envolvem as fontes de receitas oriundas do Tesouro.

Mediante aplicação metodológica de Estudo de Caso, atribuiu-se uma abordagem qualitativa sobre o assunto, que, num primeiro olhar, parece conter apenas aspectos positivos, mas, ao deslindar o assunto, é possível concluir que os Fundos especiais, criados por força de dispositivo constitucional, são preteridos, em busca de um objetivo maior.

No caso específico estudado, do Fundo Estadual de Saúde de MT, podemos observar que houve uma sensível perda de investimento na área de Saúde, durante o período de 2004 a 2009, que só foi reparado, não integralmente, por intervenção do Ministério da Saúde.

Durante o período em questão, a SEFAZ/MT cumpriu o seu papel, colocando-se favorável ao encaminhamento da discussão (acerca da apropriação dos rendimentos de aplicação financeira da fonte 112 - oriunda do Fundo Nacional de Saúde) à Câmara Fiscal, quando em 20.05.2005, o FES/MT fez sua única menção, por meio do Ofício nº. 54/GSAG/SES/2005, e a SEFAZ/MT salientou que seria necessária apresentação da Legislação para conhecimento e análise da equipe técnica e para subsidiar o devido encaminhamento, pelo Of. nº. 015/2005/SAGEC- SEFAZ, em 14/06/2005. Diante da falta de manifestação da SES/MT, a discussão nunca veio à tona.

Os valores tornam-se significativos a partir do momento em que passamos a considerar que os recursos originários da Fonte 134 – Tesouro do Estado, uma vez vinculados constitucionalmente ao FES/MT, deveriam também ser apropriados os rendimentos pertinentes a esta Fonte de recurso.

Algo se encontra em aberto, sem manifestação quanto à desvinculação da Conta Única e tratamento diferenciado de Conta Especial, não tendo o FES/MT galgado nenhum avanço ao direito de Gestão (acesso a extratos bancários e conciliações bancárias), estando apenas restrito à conciliação contábil e permanecendo privado dos rendimentos auferidos. Só para efeito de informação, a realização da receita desta fonte foi da ordem de R\$252.004.920,81, no exercício de 2009, conforme relatório FIP729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, disponível no FIPLAN.

O FES/MT é, de fato e de direito, uma exceção ao princípio da unidade de Tesouraria. É resultado de um amplo projeto, que objetiva o cumprimento de Princípios Constitucionais, como forma de garantir ações e serviços de saúde aos usuários do SUS, e deveria ser tratado de forma “especial”, permanecendo excluído da visão racional e financeira que privilegia a Legislação que rege o Sistema de Conta Única do Estado de MT, uma vez que, ao englobar, gerenciar, dinamizar a aplicação de todo o recurso, requer um alto grau de centralização de informações (cruzadas entre os setores de contabilidade e financeiro da SEFAZ/MT) e, de forma parcial, são desencadeados procedimentos que ainda são executados manualmente, o que sugerem equívocos e morosidade no ato da conciliação bancária e restringe o acesso aos órgãos que teriam interesse na disponibilidade *on-line* das informações bancárias relativas às suas Unidades Orçamentárias e, por fim, geram uma expressiva lista de pendências de ordem bancária e contábil.

A clareza das informações teria que predominar, e há dificuldade por parte dos órgãos em demonstrar a realização da receita e a execução da despesa, ao serem privados do direito de acesso aos dados bancários das suas contas executoras.

O FES/MT fica, portanto, impossibilitado de espelhar a execução de contrapartida obrigatória da Fonte de Recursos do Tesouro ao Ministério da Saúde, restando como únicas alternativas os comprovantes contábeis ou a apresentação do processo físico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 21^a. Ed. São Paulo, Saraiva, 1999.

_____**Decreto nº. 3.964, de 10/10/2001. Dispõe sobre o fundo nacional de saúde e dá outras providências.** Brasília – DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03>. Acesso em 13 de agosto de 2010.

_____**Fundo Nacional de Saúde.** Disponível em www.fns.saude.gov.br. Brasília. Acesso em 02 de agosto de 2010.

_____**Lei nº. 8.080, de 19/09/2000. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03>. Acesso em 28 de agosto de 2010.

_____**Lei Federal nº. 8.080, de 19/09/1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União, de 19/09/1990.** Brasília - DF.

_____**Lei nº. 8.142, de 28/12/1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema único de saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.conselho.saude.gov.br/legislação>>. Acesso em 20 de outubro de 2010.

_____**Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS.** Disponível em www.siops.datasus.gov.br. Brasília. Acesso em 31 de julho de 2010.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais.** 4^a. Ed. São Paulo: Cortez, 2000.

KOHAMA, Hélio. **Contabilidade pública – teoria e prática.** 10^a. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. 352 pp.

MACHADO JÚNIOR, José Teixeira & REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 Comentada.** 25^a. Ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1993.

MATO GROSSO. Lei Ordinária nº. 6.028, de 06/07/1992. Institui o Fundo Estadual de Saúde e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 20957, Ano CII, de 06/07/1992. Cuiabá - MT.**

_____**Decreto nº. 03, de 06/01/2003.** Institui o Sistema Financeiro de Conta Única no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 25098, de 06/01/2003. Cuiabá - MT.**

_____**Lei Complementar nº. 360, de 18/06/2009.** Institui o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 25098 de 18/06/2009. Cuiabá - MT.**

_____**Lei Complementar nº. 368, de 22/10/2009.** Altera a Lei Complementar nº.368, de 18 de junho de 2009, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 25186, de 22/10/2009. Cuiabá - MT.**

_____ **Sefaz apresenta sistema de conta única ao TCE** – 02/09/2003. Disponível em <http://www.tce.mt.gov.br>. Acesso em 09 de agosto de 2010.

_____ Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN. Disponível em <http://www.fiplan.mt.gov.br>. Acesso em 09 de agosto de 2010.

PIRES, João Batista Fortes de Souza. **Contabilidade pública – teoria e prática 4^a**. Ed. Ver. Ampliada e Atualizada. Brasília: Franco & Fortes, 1998. 393pp.